

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE**

Dispõe sobre o reconhecimento do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Festa de Nossa Senhora do Pilar, realizada anualmente, no Município de Pilar de Goiás, fica reconhecida como patrimônio cultural e imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



**LINEU OLIMPIO**

Deputado Estadual - Líder do MDB



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa reconhecer a Festa de Nossa Senhora do Pilar, realizada anualmente no Município de Pilar de Goiás, como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Goiás. Tal reconhecimento é de extrema importância, uma vez que a Festa de Nossa Senhora do Pilar constitui-se em um relevante elemento da identidade cultural goiana, sendo uma tradição profundamente enraizada na comunidade local e de significância histórica, religiosa, social e turística.

A Festa de Nossa Senhora do Pilar é uma celebração que remonta ao século XVIII, período em que o município de Pilar de Goiás foi fundado durante o ciclo do ouro. A devoção à Nossa Senhora do Pilar foi trazida pelos colonizadores portugueses e rapidamente se integrou às tradições locais, sendo perpetuada ao longo das gerações. A festividade, além de religiosa, tem forte caráter social e comunitário, funcionando como um momento de união e fortalecimento dos laços comunitários.

Historicamente, Pilar de Goiás foi um dos mais importantes centros de mineração do estado e, até hoje, preserva marcos arquitetônicos e culturais dessa época, que são celebrados durante a festa. A conservação dessas tradições é fundamental para a preservação da memória e da identidade histórica de Goiás.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nesse sentido, a Carta Magna estabelece a obrigação do Estado em garantir a proteção desse patrimônio, promovendo e incentivando as iniciativas de preservação cultural.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 10, reafirma o compromisso com a proteção e valorização do patrimônio cultural, cabendo à Assembleia Legislativa o reconhecimento oficial de bens que se destacam pela sua relevância cultural e histórica. A inclusão da Festa de Nossa Senhora do Pilar no rol de patrimônio imaterial goiano está em consonância com essa determinação constitucional, garantindo-lhe a devida proteção e incentivo para a sua continuidade.



A Festa de Nossa Senhora do Pilar vai além de um evento religioso, sendo uma manifestação cultural que agrega diversos aspectos da vida comunitária de Pilar de Goiás. Ela envolve atividades como missas, procissões, apresentações artísticas, culinária típica e manifestações folclóricas, constituindo-se em um momento de expressiva interação social e valorização das tradições locais.

O reconhecimento da Festa de Nossa Senhora do Pilar como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Goiás é uma medida necessária para a preservação de uma tradição secular que faz parte da história e da identidade cultural goiana. Tal reconhecimento proporcionará meios para a promoção e salvaguarda desse patrimônio, garantindo que as futuras gerações possam continuar a vivenciar e valorizar essa rica manifestação cultural.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando o compromisso com a valorização e preservação do nosso patrimônio cultural imaterial.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2024.

  
**LINEU OLIMPIO**

Deputado Estadual - Líder do MDB



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300031003100340033003A005000

Assinado eletronicamente por **LINEU OLÍMPIO DE SOUZA** em 21/06/2024 16:45

Checksum: **FD566F1AE71AE5403D1C2D7D5173F6104778FB8E429D9097D8734738EEC27359**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200300031003100340033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.